



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13771.002891/2008-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-001.228 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de março de 2020  
**Recorrente** HILTON ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL SIMILAR. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. CÓPIA INTEGRAL.

O pedido de aplicação de decisão proferida em processo administrativo-fiscal similar, em face do mesmo contribuinte e sobre o mesmo objeto, prescinde de juntada de cópia integral dos autos diversos, bem como a certificação de que, em sede administrativa, transitou em julgado, para a comprovação de que se tratam da mesma matéria.

REPETIÇÃO DE MATÉRIAS. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA. PREVISÃO LEGAL.

O acórdão de julgamento oriundo deste Conselho Administrativo pode se valer dos fundamentos já expostos pelo acórdão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa apta a infirmar aquele julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Cuida-se de notificação de lançamento às fls. 7-12, onde a Administração Fiscal, em atividade plenamente vinculada, lançou, em face do contribuinte acima identificado, crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 15.119,46, pela conduta de omitir rendimentos percebidos do Banco do Brasil, e por compensar, indevidamente, valores a título de imposto de renda retido na fonte, recebidos da fonte pagadora "Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil".

Impugnação apresentada à fl. 3, pessoalmente, em que o contribuinte alegou, em síntese, que efetuou o pagamento das parcelas relativas à compensação do IRRF já foram recolhidas, em razão de processo judicial; quanto à omissão de rendimentos, informou que deixou de declarar o valor de R\$ 0,50, por equívoco. Juntou, ainda, documentos às fls. 4-18.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 34-39, julgou improcedente a impugnação oferecida, porque entendeu que a matéria referente à omissão de rendimentos não foi impugnada, tornando-se, assim, incontroversa; quanto às parcelas de IRRF, informou que foi descontado pela fonte pagadora e recolhido em depósito judicial, através do processo n.º 2002.34.0000.73.929.

Ainda irresignado, interpôs o competente recurso voluntário (fl. 44), também pessoalmente, onde, em síntese, levantou os mesmos argumentos expostos na impugnação, informando, ademais, que o mesmo fato já foi apreciado pelo processo administrativo-fiscal n.º 13771-001.055/2008-13, "cujo despacho concluiu pela extinção total do débito". Documentos juntados às fls. 45-51.

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 52), para formação da decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço do recurso interposto, certo de que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 27/11/2013 (fl. 43), e manifestou seu inconformismo em 23/12/2013 (fl. 44), sendo, portanto, tempestivo.

Ausentes questões preliminares a serem decididas. No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

O contribuinte, nesta fase processual, repetiu os mesmos argumentos da impugnação, que foram rejeitados, integral e fundamentadamente, pelo acórdão de primeira instância (fls. 37-39); todavia, ponderou que, à espécie, deve ser aplicada a mesma solução do processo administrativo-fiscal n.º 13771-001.055/2008-13.

No entanto, para se comprovar que, de fato, aqueles autos trataram do mesmo objeto destes, seria imprescindível a juntada de cópia integral do processo, inclusive com a certificação de que transitou em julgado administrativamente, para se aplicar, aqui, como prova emprestada, as razões de decidir expostas no processo similar.

Ocorre que o contribuinte anexou, apenas, termo circunstanciado e despacho decisório, de forma que é impossível verificar, apenas por essa análise perfunctória, se ambos os processos tratam da mesma matéria. Ainda, cumpre consignar que, segundo a fl. 49, somente parcela do crédito tributário foi afastada, remanescendo a exigência do lançamento em valor menor; assim, a alegação do contribuinte, de que seu pleito, naqueles autos, foi totalmente atendido, não encontra respaldo probatório.

No mais, como o contribuinte repetiu os demais argumentos quando apresentada a impugnação, enfrentados, portanto, pelo acórdão de primeira instância, adoto como razão de decidir, também, os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como exigido pela notificação de lançamento.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)